

PARECER N° 39/2018

PROJETO DE LEI N° 16/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR SAINT' CLAIR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe “*revisa a remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Arinos dá outras providências*”.

Versa a matéria sobre a recomposição, em 2,07 (dois vírgula zero sete por cento) da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia

que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Mesa Diretora.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, inciso X, da Constituição da República assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta José Carvalho dos Santos Filho¹ que “a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Diante disso, observa-se que a revisão ora pretendida está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Cumpre destacar que, analisando a tabela de vencimentos constante do Anexo V da Lei nº 1.074, de 30 de junho de 2005, verifica-se que há uma defasagem remuneratória muito grande em relação à remuneração do cargo de auxiliar de serviços gerais, aos quais se referem os Níveis de Vencimento I e II daquela tabela.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

Quando foi criada, a referida tabela de vencimento tinha como valor do Padrão A do Nível I o valor de um salário mínimo à época. Com o passar do tempo, esse valor foi ficando defasado, uma vez que nem sempre se concedeu a revisão da remuneração dos servidores e, por outro lado, houve um aumento contínuo do salário mínimo. Assim, aquele valor inicialmente fixado está abaixo do salário mínimo vigente, de modo que, ainda que se dê várias revisões remuneratórias, o servidor ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais terá, por muitos anos, seu vencimento fixado abaixo do valor do salário mínimo.

Esse servidor somente não irá perceber valor menor que um salário mínimo porque deve ser feita, obrigatoriamente, a complementação salarial.

Nesse contexto, proponho a Emenda nº 1 a este projeto, para que alterar o valor do Padrão A do Nível de Vencimento I da tabela constante do Anexo V da Lei nº 1.074, de 2005. Com a alteração desse valor inicial, os valores dos demais padrões dos Níveis I e II sofrerão alteração decorrente da observância da porcentagem devida pela progressão na carreira, ou seja, de 2,5 %.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 16, de 2018, com a Emenda nº 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2018.

Vereador SAINT-CLAIR VALADARES

Relator

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 16/2018

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n° 16/2018 a seguinte redação:

“Art. 3º. O Padrão A do Nível de Vencimento I, referente ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, constante do Anexo V da Lei n° 1.074, de 30 de junho de 2005, passa a ser fixado no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), alterando-se, por consequência, os valores dos demais padrões de vencimento dos Níveis I e II com base na porcentagem devida por cada progressão na carreira”.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2018.

Vereador SAINT- CLAIR VALADARES

Relator